PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.092.714/0001-28

Ofício n. 397/GP/PGM/2024 **Cacoal/RO, 23 de setembro de 2024.**

Excelentíssimo Senhor Presidente
VALDOMIRO CORÁ
Câmara Municipal de Cacoal/RO

ASSUNTO: Encaminhamento de veto integral ao autógrafo 149/CMC/2024.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos, venho por meio deste, respeitosamente, informar a Vossa Excelência o veto integral do autógrafo abaixo relacionados:

AUTÓGRAFO N° 149/2024, REF. AO PLO. 110/2024 - Projeto de Lei Ordinária, Ementa: "ALTERA A LEI Nº 2.716/PMC/2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos, mais uma vez, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##), em 23/09/2024 - 11:48, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/258105. Folha 1 de 1

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2024**.**

Senhor Presidente,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, no exercício de sua competência, com fundamento no § 1º, do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, apresentaVETO INTEGRALAO AUTÓGRAFO N. 149/2024, referente ao Projeto de Lei Ordinárian. 110/2024, que“ALTERA A LEI Nº 2.716/PMC/2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Autógrafo nº. 149/2024, visa modificar a Lei nº. 2.716/PMC/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do SAAE - Serviço Autônomo De Água E Esgoto De Cacoal, entretanto, embora a presente modificação traga benefícios para os servidores do SAAE, houve no curso do processo legislativo vícios dos quais impedem a sanção, o que leva as razões do VETO INTEGRAL.

Nos termos da Constituição Federal (art. 66, §§ 1º e 2º), bem como no art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cacoal, o veto há de ser fundamentado em razões de inconstitucionalidade ou de interesse público e suas razões devem ser expressas, em ato formal, para a posterior deliberação do Poder Legislativo. Conforme ensina o Ministro Alexandre de Morais:

> *“O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Público, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram ao veto, analisando-as para convencer-se de sua mantença ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto”.*

O §1º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cacoal dispõe:

> *Art. 29 O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*
> *§1º. Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte**, inconstitucionalou contrário ao interesse público**, **vetá-lo-á total** ou parcialmente, **no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.*

No mesmo sentido, dispõe a Constituição Federal, sendo disposição observável em atenção ao princípio da simetria:

> *Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

feitura de Cacoal
e documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##), em 23/09/2024 - 10:44, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e
pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/258081. Folha 1 de 5

> *§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte,* ***inconstitucional oucontrário ao interesse público****, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

Diante de tais disposições, tem-se que cabe ao Executivo Municipal a análise da presente proposição, estando incumbido de apontar a existência de eventuais inconsistências, o que ocorre no caso em tela, uma vez que, neste momento, a medida viola a LCP 101/2000 (Le de Responsabilidade Fiscal).

O Ofício nº. 270/GP/PGM/2024, encaminhado para Câmara Municipal, a pedido do Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL – SAAE, sendo que as alterações tinham como objetivo subsidiar o concurso púbico que aquela Autarquia pretende fazer, e para isto, seria necessário a criação de cargos específicos para atender a atual demanda.

O projeto de lei foi enviado tempestivamente à Câmara dos Vereadores, mas por motivos alheios ao conhecimento do Executivo Municipal, foi aprovado somente no mês de setembro de 2024, oportunidade que já se esbarra com as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Eleitoral.

Outro fator que não pode ser ignorado é o fato de que na oportunidade de que o Projeto de Lei nº. 110/2024, foi levado a votação, não havia parecer prévio das Comissões Permanentes, como determina o Regimento Interno da Câmara.

As Comissões são órgão técnicos compostos por 3 (três) vereadores, e são incumbidas de analisar, estudar e emitir parecer de todas as proposições em tramitação na Câmara Municipal de Cacoal e são dividias em 5 (cinco) espécies de comissões, destinadas a orientar o Plenário, conforme previsto nos artigos 37, 39, parágrafo únicodo Regimento interno da Câmara Municipal de Cacoal, *in verbis*:

> *Art. 37. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de* ***examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer*** *sobre a mesma, ou de* ***proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial*** *ou ainda de investigar determinados fatos* ***de interesse da Administração.***
>
> *Art. 39.* ***Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições*** *e assuntos distribuídos ao seu exame,* ***manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.***
>
> *Parágrafo único.* ***As Comissões Permanentes são as seguintes****:*
> ***I - de legislação, justiça e redação final;***
> ***II - de finanças e orçamento;***
> *III - de obras e serviços públicos;*
> *IV - de educação, saúde e assistência social;*
> *V - de honrarias.*

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##), em 23/09/2024 - 10:44, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/258081. Folha 2 de 5

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cacoal, estabelece, em seu art. 66, incisos III e IV, a obrigatoriedade do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, para as proposiçõesque versão sobre alteração de vencimentos e cargos, alteração e criação de despesas para oMunicípio, incidindo em mudanças orçamentárias, *in verbis*:

> *Art. 66.* ***Compete à Comissão de Orçamento e Finanças*** *opinar* ***OBRIGATORIAMENTE*** *sobre todas as* ***matérias de caráter financeiro e, especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:***
> *I - proposta orçamentária;*
> *II - orçamento plurianual;*
> ***III - proposição referente*** *a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as* ***que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público Municipal;***
> *IV* ***- proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo*** *e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara.*

Ocorre que no caso do Autógrafo em debate, o referido projeto não foi submetido e nem apreciado pela comissão de finança e orçamento, o que era requisito obrigatório, sendo somente emitido parecer pela Comissão de legislação e justiça, de forma oral, durante a sessão legislativa em que se discutia o projeto, o qual inclusive foi desfavorável a aprovação do projeto, antes as vedações da Lei de Responsabilidade fiscal.

Devemos observar que é necessário a obediência dos ritos estabelecidos pelo regimento interno da Câmara Municipal de Cacoal, para evitar qualquer nulidade ou inconstitucionalidade da norma, o procedimento foi estabelecido pelo art. 140, inciso VI, o qual determina a inclusão do parecer na ordem do dia, *in verbis*:

> *"Art. 140. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:*
> *VI - Pareceres das comissões;"*

E a sua dispensa somente será realidade na hipótese de existir requerimento escrito ou verbal, e este, deve obrigatoriamente ser lido e votado (art. 145) pelo plenário, o que não ocorreu, *in verbis*:

> *"Art. 145. O 1° Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário."*

Vale destacar que este é um requisito obrigatório e imprescindível para a dispensa, conforme estabelece o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cacoal, *in verbis*:

> *"Art. 64. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante* ***requerimento escrito de*** *Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de* ***proposição colocada em regime de urgência*****.**

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##), em 23/09/2024 - 10:44, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/258081. Folha 3 de 5

Parágrafo único. A dispensa de parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 62 e seu Parágrafo único.

Assim, tenho em vista que não houve Requerimento de dispensa do parecer da comissão de finança e orçamento, e sendo esse indispensável, estamos diante de um vício insanável.

Outro ponto importante que fundamenta o presente veto é o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000), que estabelece como nulo de pleno direito toda norma ou ato que provoque aumento de despesa com pessoal, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato, correspondendo aos dias 04 de julho de 2024 até o dia 31 de dezembro de 2024, in verbis:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

*II - **o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20***

*III - **o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20;*

*IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo **plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes**, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:*
*a) **resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo**; ou*
b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

*§ 1º **As restrições de que tratam os incisos II, III e IV**:*
*I - **devem ser aplicadas inclusive durante período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder** ou órgão autônomo;*
II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, **serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público** aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou **aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória**."*

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##), em 23/09/2024 - 10:44, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/258081. Folha 4 de 5

Importante salientar que na oportunidade da propositura do projeto de lei nº 110, não havia impedimentos, sendo certo que se, aprovado prazo razoável de 15 dias, como é habitual, não haveria as referidas vedações, o que não aconteceu.

Assim, torna-se cristalino e indubitável a impossibilidade de sanção, promulgação ou qualquer ato procedimental visto que o projeto de lei feriu gravemente o procedimento legislativo, na qual seus desdobramentos maculam de vicio e resultam em uma cadeia de atos manifestamente nulos conforme inteligência do art. 21 da LRF, razoes pela qual se impõe o VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº. 149/2024.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito do Município de Cacoal

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##), em 23/09/2024 - 10:44, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e pelo link: https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/258081. Folha 5 de 5